



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0117439-24.2012.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Maria das Neves Lima Cardoso
ADVOGADA : Andrea Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB 15.515)
IMPETRADO : Presidente da PBPREV
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Maria das Neves Lima Cardoso (fls. 143/144), pugnando pelo recebimento das verbas devidas após a impetração do MS nº 0117439-24.2012.815.0000.

Devidamente intimada, a PBPREV, à fl. 155, apresentou resposta, concordando com o valor executado. Por fim, afirmou que não apresentará impugnação à execução, devendo os autos serem remetidos ao setor competente para a expedição de precatórios.

Eis o relatório.

DECIDO

Compulsando os presentes autos, percebo que o Acórdão de fls. 125/132 concedeu a segurança para determinar o pagamento dos proventos da Impetrante com base no art. 40, § 4º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005.

Como se sabe, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em data recente, 28.06.2013 (posteriormente ao julgado deste Tribunal), que “as prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, devem seguir a sistemática dos precatórios”:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA

CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, **julgado em 19/06/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. VALORES QUE NÃO FORAM IMPLEMENTADOS EM FOLHA (DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM) POR FORÇA DE VIGÊNCIA PROVISÓRIA DE DECISÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO CONFIRMANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO. PAGAMENTO. REGIME DE PRECATÓRIO. REFLEXO DO JULGAMENTO DO RE 889.173/MS (REPERCUSSÃO GERAL, ART. 543-B DO CPC). 1. A questão controvertida tem por objetivo definir se a revogação ou cassação da Suspensão da Segurança, ao restabelecer a eficácia da ordem concedida em Mandado de Segurança (reimplantação de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida, em folha de pagamento, e não no rito do art. 730 do CPC, com impacto orçamentário da ordem de aproximadamente R\$286.000.000,00, segundo informado pelo embargante, com base no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2014), modifica o regime de pagamento, sujeitando-o à expedição de precatório. 2. Essa específica matéria não foi examinada no AgRg no REsp 1.298.911/RJ e no AgRg no REsp 1.378.002/GO (acórdãos indicados como paradigma), razão pela qual, no ponto, o recurso não ultrapassa a admissibilidade. 3. Diferentemente, em relação ao 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o dissídio está caracterizado, pois o entendimento do órgão colegiado neste caso é de que "Não se deve perder de vista que o Mandado de Segurança possui rito próprio e suas decisões possuem natureza mandamental, motivo pelo qual a sentença concessiva da ordem deve ser cumprida sem a necessidade do rito do precatório, sendo certo que a suspensão da segurança não tem o condão de impor a observância do rito previsto no art. 730 do CPC". 4. **A definição da orientação que deve prevalecer deve necessariamente levar em consideração que a Corte Suprema, recentemente, no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), o RE**

889.173/MS, DJe 17.8.2015, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que os créditos pecuniários apurados em Mandado de Segurança, mesmo entre a impetração e a concessão da ordem, encontram-se sujeitos ao pagamento mediante precatório, em razão da necessidade de "possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica". 5. Consequentemente, uma vez fixada, em julgamento de recurso no âmbito da repercussão geral, a orientação de que mesmo as verbas reconhecidas como devidas em Mandado de Segurança (no período entre o seu ajuizamento a concessão da ordem) se encontram sujeitas ao pagamento mediante expedição de precatório, idêntica solução deve ser conferida ao caso concreto.6. Embargos de Divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1182843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 04/11/2016)

Além de ser um julgado recente do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, não se pode ignorar que a matéria aqui em questão refere-se a necessidade ou não de precatório.

A exigência de que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública se dê através de precatório está inserida na Constitucional Federal, precisamente no artigo 100.¹

Não bastasse isso, o valor executado de R\$ 13.511,26 (treze mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos) ultrapassa o limite de 10 (dez) salários mínimos estabelecido pela Lei Estadual nº 7.486/2003, que definiu o que são obrigações de pequeno valor para fins de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

No tocante ao destaque da verba honorária consensual, tenho que melhor sorte assiste ao Impetrante. Segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, cuja redação é a seguinte:

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 22. § 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A título ilustrativo, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ExeMS: 7497 DF 2005/0209624-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/02/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. 1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandato de levantamento ou precatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 447744 RS 2013/0405403-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

Desse modo, os honorários podem ser pagos diretamente ao advogado, desde que, antes da expedição do respectivo mandato de levantamento ou precatório, seja juntado o contrato de honorários, circunstância observada conforme documento de fl. 145.

Por fim, não verifico indícios de crime de desobediência, tendo em vista que o próprio Impetrante afirmou que foi procedida a implantação das diferenças retiradas de seus proventos de aposentadoria.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o petítório de fls. 143/144, apenas para reconhecer o direito de reserva dos honorários advocatícios.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de expedir o competente precatório em favor do Impetrante.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2017

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator